



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2009
(Do Sr. **Inocêncio Oliveira**)

Disciplina a distribuição dos *royalties* e da participação especial sobre a produção de petróleo e gás natural no país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída na seguinte proporção:

I – sessenta por cento para os Municípios em que se localizar a produção, se em terra, ou que sejam confrontantes com a zona de produção, se esta se localizar na plataforma continental;

II – quarenta por cento para a constituição de um fundo especial, a ser dividido, em partes iguais, entre todos os demais municípios do país, que não tenham sido contemplados com a parcela prevista no inciso anterior.

§ 1º No caso das zonas de produção localizadas na plataforma continental, para efeito da divisão dos valores pagos a título de *royalties* pela produção de petróleo e gás natural, consideram-se confrontantes com poços produtores os Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

§ 2º Caso as zonas de produção se estendam pelos territórios de mais de um Município, se situadas em terra, ou a mais de uma área confrontante, se situadas na plataforma continental, a divisão do valor dos *royalties* se fará em partes iguais entre todos os Municípios abrangidos pela zona de produção.

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I – sessenta por cento para os Municípios em que se localizar a produção, se em terra, ou que sejam



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA

confrontantes com a zona de produção, se esta se localizar na plataforma continental;

II – quarenta por cento para a constituição de um fundo especial, a ser igualmente repartido entre todos os demais municípios do país, que não tenham sido contemplados com a parcela prevista no inciso anterior.

§ 1º No caso das zonas de produção localizadas na plataforma continental, para efeito da divisão dos valores pagos a título de *royalties* pela produção de petróleo e gás natural, consideram-se confrontantes com poços produtores os Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

§ 2º Caso as zonas de produção se estendam pelos territórios de mais de um Município, se situadas em terra, ou a mais de uma área confrontante, se situadas na plataforma continental, a divisão do valor dos *royalties* se fará em partes iguais entre todos os Municípios abrangidos pela zona de produção.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I – sessenta por cento para os Municípios em que se localizar a produção, se em terra, ou que sejam confrontantes com a zona de produção, se esta se localizar na plataforma continental;

II – quarenta por cento para a constituição de um fundo especial, a ser igualmente repartido entre todos os demais municípios do país, que não tenham sido contemplados com a parcela prevista no inciso anterior.

§ 1º No caso das zonas de produção localizadas na plataforma continental, para efeito da divisão dos valores pagos a título de *royalties* pela produção de petróleo e gás natural, consideram-se confrontantes com poços produtores os Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

§ 2º Caso as zonas de produção se estendam pelos territórios de mais de um Município, se situadas em terra, ou a mais de uma área confrontante, se situadas na plataforma continental, a divisão do valor dos *royalties* se



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA

fará em partes iguais entre todos os Municípios abrangidos pela zona de produção." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reza a Constituição brasileira que os bens do subsolo pertencem à União, sendo, portanto, patrimônio de todo o país.

Porém, ao contemplarmos o que ocorre com a divisão dos recursos provenientes da exploração das reservas de petróleo e gás natural de nosso país, percebemos claramente que hoje, no Brasil, cidadãos de primeira e de segunda classe: na primeira classe estão aqueles habitantes dos Municípios em cujos territórios se situam campos de petróleo e gás, ou que são confrontantes a áreas da plataforma continental em que se dá a produção de petróleo e gás natural; na segunda classe, estão todos os Municípios que não foram bafejados com tal fortuna.

Isso cria uma situação de grande iniquidade e injustiça, permitindo que alguns dos cidadãos de nosso país residam em cidades dotadas de grandes confortos, onde se pratica mesmo o esbanjamento, em obras suntuárias e supérfluas, de recursos financeiros provenientes da produção de petróleo, enquanto que outros residem em cidades onde falta dinheiro para providenciar mesmo os mais essenciais e elementares benefícios à população.

Eis porque vimos apresentar o presente projeto de lei, que visa a obter uma divisão mais justa e equitativa dos recursos provenientes da exploração das jazidas nacionais de petróleo e gás, e esperamos contar com o apoio decisivo de nossos nobres pares desta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2009.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Deputado Federal